

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

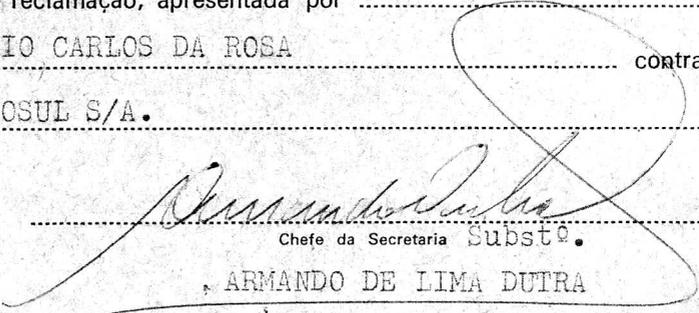
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 292/79

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de junho do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
ANTONIO CARLOS DA ROSA contra
FRANGOSUL S/A.


Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Auxílio-doença... (02 dias)..... Cr\$ 272,00

EM PAUTA PARA O DIA
24 / 06 / 79 às 13:00h
Em 11 / 06 / 79
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
26 / 07 / 79 às 15:30h
Em 27 / 06 / 79
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 292/79
11 06 1979

Proc.nº 292/79

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 11 dias do mês de junho de 1979

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

ANTONIO CARLOS DA ROSA

(Reclamante)

eletricista

(Profissão)

desquitado

(Estado Civil)

brasileiro

(Nacionalidade)

res.rua Esperança-237- Montenegro

portador da C.P. — N.º

....., Série, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRANGOSUL S/A

(Reclamado)

matadouro aves

(Atividade)

domiciliado na Buarque de Macedo-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalha p/rcda. desde 11.09.78 a

Que recebe Cr\$17,00 por hora.

Que esteve afastado do serviço por motivo de doença por dois dias.

Que lhe foi negado pagamento de auxílio-doença.

RECLAMA

Auxílio-doença(2 dias).....Cr\$272,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 27 de junho de 1979, às 13:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Antonio Carlos da Rosa(rcte.)

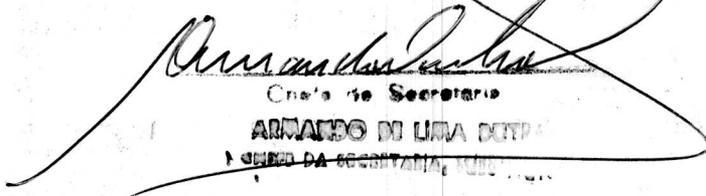
ARMAO DE LIMA BETRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

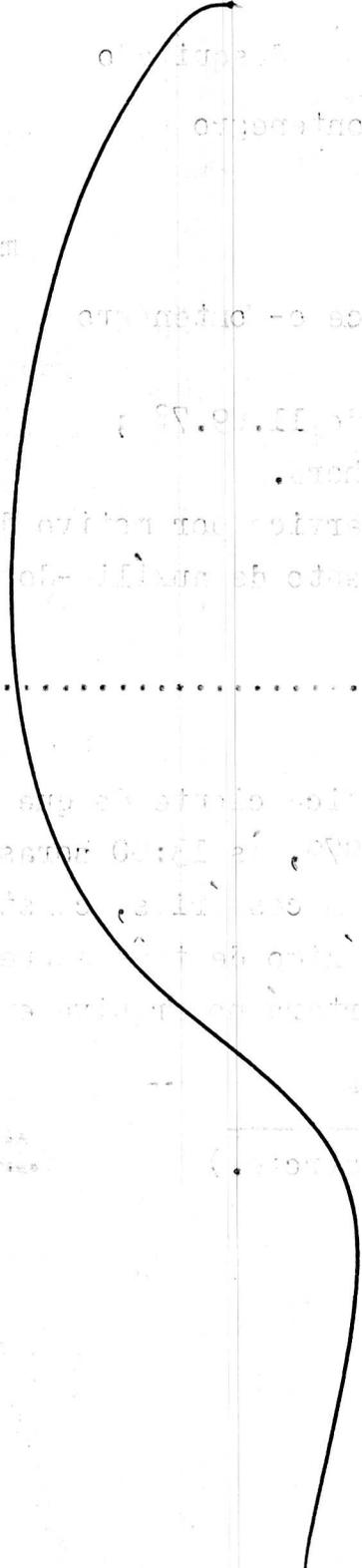
ampo

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação através do Of. de Just. Aval. nº 16.

Montenegro, 11 de 06 de 1979


Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
SECRETARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3
①

Proc.nº 292/79.

NOTIFICAÇÃO

SR. À FRANGOSUL S/A.
 Rua: Buarque de Macedo-Montenegro-RS.
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
 PARTES: Reclamante: ANTONIO CARLOS DA ROSA
 Reclamado: Frangosul S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e sete (27) do mês de junho/79, às treze (13:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 11 de junho de 19 79

20.06.79

[Assinatura]

[Assinatura]
 ARMANDO DE LIRA DENTR
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUI

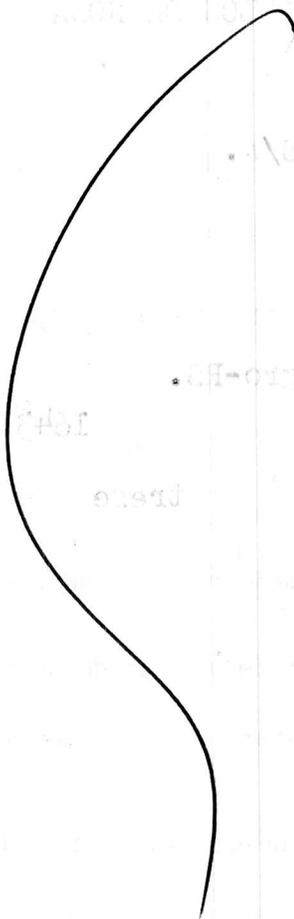
C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a FRANGOSUL S/A na pessoa de seu chefe de pessoal e preposto, sr. GERALDO BIHRE, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 20 de junho de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just avál subst



JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-

ência que segue

Em 27 de junho de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



4
28

PROCESSO N.º 292/79

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ANTONIO CARLOS DA ROSA, reclamante e FRANGOSUL S.A., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: auxílio doença, (02) dias, no valor de Cr\$272,00.---. PRESENTES AS PARTES, sendo a reclamada representada pelo seu preposto habitual, acompanhado do Dr. Heitor José Müller. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pede porque não apresentou atestado médico para a reclamada; que a reclamada tem médico da empresa com atendimento na própria empresa na hora do expediente, atendendo também em sua residência fora das horas de expediente; que o reclamante apresentou um atestado médico de facultativo particular para, digo, atestado médico de médico particular para o médico da empresa homologá-lo; que o referido atestado era de dois dias; que o médico da empresa examinou o reclamante e lhe disse que reconheceria o referido atestado apenas por um dia; que o reclamante não concordou e não aceitou a validade por um dia; que o médico da reclamada anotou na ficha que o reclamante havia declarado que não queria consultar com o médico da empresa; que de acordo com o Decreto nº 77.077, se digo, de acordo com o Decreto nº 77.077 o empregado só poderá consultar com médico particular se a empresa não dispuser de serviço médico; que como a reclamada tem serviço médico e o reclamante se nega a consultar com o mesmo, não tem apoio legal para o seu pedido, devendo, assim, ser julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.: que sabe que a reclamada tem um médico que atende durante o expediente da reclamada; que foi consultar com médico particular porque o da empresa não dá atestado médico para o depoente; que o médico da reclamada tem dado atestados para outros empregados da mesma empresa; que não teve desavença com o médico da reclamada; que o depoente não foi consultar com o mé-



médico da empresa porque em outra oportunidade, anterior, o depoente consultou e não ficou satisfeito com o remédio que lhe foi dado por aquele médico."Nada mais foi perguntado.--.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Pedro Ari Klaus, brasileiro, casado, mecânico, residente na Apolinário de Moraes, 2346, nesta cidade. Prestou compromisso legal, P.R.: que o depoente ouviu do próprio reclamante quando este disse que não ia consultar com o médico da empresa porque ele não é médico e sim um veterinário, e que ele reclamante havia dito para o referido médico que ele havia tirado o curso errado e que ele reclamante tinha 5 processos nas costas e que não custava ter mais um; que o depoente é chefe da secção do depoente; que o reclamante cumpria as determinações de serviço em parte, eis que acha que deve fazer o serviço como entende e não receber ordens, nem dar satisfações daquilo que está fazendo; que sabe que o médico da empresa atende a todos os empregados da firma, com boa vontade e satisfatoriamente, sendo que o depoente foi atendido pelo mesmo, foi medicado e ficou satisfeito com o serviço do referido médico."Nada mais foi perguntado.

Pedro Ari Klaus
TESTEMUNHA

[Signature]
PRESIDENTE

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se acha com o direito de receber o que está pleiteando porque as ausências ao serviço, naquela oportunidade, foi porque estava realmente doente; que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que no caso não se trata de saber se o reclamante estava doente ou se foi devidamente atendido pelo médico. Trata-se de matéria de direito, onde a reclamada é obrigada a manter serviço médico, por força do Decreto-Lei 77.077 e que, também por força deste Decreto, o reclamante estava obrigado a consultar o ser atendido pelo médico da empresa; (que, como o reclamante se negou a consultar o médico da empresa, indo procurar médico particular, não tem ele direito ao que está pleiteando, devendo a reclamatória ser julgada improcedente. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi determinado o dia 06 de julho próximo, às 15h30min para audiência de Julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
DIRETOR FLAVES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
ERYN CARLO
VOGAL DOS EMPREGADOS

Ref. 128 *[Signature]*
ANTONIO CARLOS ROSE

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Faint, mostly illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

More faint, illegible text in the middle section of the page.

JUNTADA

Faço juntada da ata de sessão que segue
Em 06 de julho de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6/98

RECLAMAÇÃO: nº 292/79

Reclamante: ANTONIO CARLOS DA ROSA

Reclamada: FRANGOSUL S.A.

Aos seis (06) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 15h30min, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, sr. ANDRÉ LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, sr. NESTOR FLORES, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após ter colhido os votos dos srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... ANTONIO CARLOS DA ROSA reclama da FRANGOSUL S.A., o pagamento de auxílio-doença. Em sua defesa prévia a reclamada alegou o seguinte: que tem médico para atendimento dos seus empregados; que nos casos de algum empregado ser atendido por outro médico, o atestado deste tem que ser visado pelo médico da empresa; que o reclamante apresentou atestado de outro médico para o médico da empresa, cujo atestado era de dois dias; que o médico da empresa examinou o reclamante e lhe disse que reconheceria o referido atestado apenas por um dia; que o Reclamante não concordou; que o pedido não tem apoio legal porque o Reclamante se nega a consultar com o médico da empresa, contrariando as determinações do Decreto nº 77.077. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foi ouvida uma testemunha da reclamada. As partes aduziram razões finais. Em seu depoimento o Reclamante declarou que sabe que a Reclamada tem médico que atende durante o expediente, e que não foi consultar com ele porque não ficou satisfeito com o remédio que lhe foi dado pelo mesmo anteriormente. Declarou, também, o Reclamante que consultou com outro médico porque o da empresa não lhe dá atestado. O Reclamante reconheceu a alegação da Reclamada de que tem serviço médico. Em face da existência de serviço médico na Reclamada está o Reclamante obrigado a consultar com o médico da empresa. A alegação de que não ficou satisfeito com o remédio que lhe foi receitado pelo médico da empresa, anteriormente, não aproveita ao Reclamante, porque nenhuma prova foi feita sobre essa alegação, nem sobre qualquer providência tomada pelo mesmo para demonstrar anormalidade no atendimento. Assim, dúvida não há de que o Reclamante deixou de cumprir as normas que regem



a matéria, restando concluir que a Reclamada não está obrigada, no caso, a pagar o salário-doença pleiteado. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pede; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação. Custas, no valor de Cr\$27,20, pelo Reclamante, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Victor Flores
VICTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

de Montenegro

Proc.nº 292/79

Reclte.: ANTONIO CARLOS DA ROSA
Reclda.: FRANGOSUL S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.

ANTONIO CARLOS DA ROSA

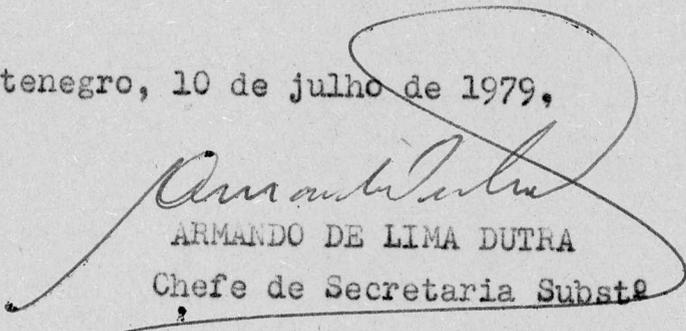
Rua Esperança, nº 237

MONTENEGRO - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado da sentença prolatada pelo Exmº Sr.Dr.Juiz Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que V.Sa. é reclamante e FRANGOSUL S.A. reclamada, conforme segue:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pede; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, no valor de Cr\$27,20, pelo reclamante, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal."

Montenegro, 10 de julho de 1979,


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst

gs. Sueli Terezinha Duarte Barges

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 10 h no endereço indicado, sendo aí, noti fiquei ANTONIO CARLOS DA ROSA na pessoa de sua esposa, sra. SUELI TEREZINHA DUARTE BORGES, tendo a mesma assinado a contrafé e re cebido o original tomando ciência

Montenegro, 13 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

de Montenegro

Proc.nº 292/79

Reclte.: ANTONIO CARLOS DA ROSA

Reclda.: FRANGOSUL S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

A

FRANGOSUL S.A.

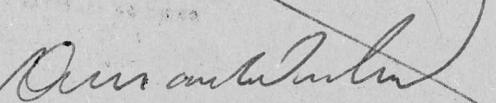
Rua Buarque de Macedo

NESTA CIDADE

Pela presente, ficam V.Sas. notificados da sentença prolatada pelo Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que é reclamante ANTONIO CARLOS DA ROSA e reclamada FRANGOSUL S.A., nos termos abaixo:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pede; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, no valor de Cr\$27,20, pelo reclamante, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal."

Montenegro, 10 de julho de 1979,


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. GERALDO BIHRE, preposto e pessoa na qual notifiquei a FRANGOSUL SA, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 13 de julho de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~nao foram~~

~~interpostos quaisquer recursos dentro do prazo regulamentar.~~

DOU FE Montenegro, 24/07/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 24 de julho de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO